



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara Cível de Araguaína

AUTOS Nº. 0008778-69.2017.827.2706

REQUERENTE: WILSON REIGISFRAN FILHO DA SILVA

REQUERIDO (A): BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA- INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA- DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL envolvendo as partes acima nominadas, onde o requerente alega em síntese e de importante: **a)** que após conseguir uma vaga de emprego foi até a instituição financeira ré para abertura de uma conta bancária, na medida em que era exigência do empregador ter uma conta junto ao banco requerido; **b)** ao dirigir-se até o referido prestador de serviços, constatou-se que já tinha uma conta corrente em seu nome, com abertura na data de 14 de julho de 2010, Agência nº. 0590/8, Conta Corrente nº. 40.875-1, Razão 07-05, cuja agência é localizada na cidade de Gurupi/TO, embora não tenha realizado abertura desta em momento algum, tampouco residir na referida cidade, até porque sempre morou nesta comarca; **c)** requer indenização pelos danos morais infligidos, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a referida conta bancária ser excluída.

Acostados à exordial vieram: Procuração " *Ad Judicia* "; Declaração de Hipossuficiência; cópia dos documentos pessoais do requerente; extrato da conta bancária objeto da discussão e Termo de Abertura de Conta Corrente para Funcionário emitido pelo Atacadão (evento 1).

Foi deferida a justiça gratuita ao autor e a inversão do ônus da prova, sendo determinada a citação da parte requerida (evento 5).

Devidamente citada (evento 11), a parte demandada apresentou contestação sustentado no mérito que sempre agiu dentro dos limites legais, sendo que todas as informações estão esclarecidas no contrato, o qual



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**

é válido, inexistindo qualquer ato ilícito; impossibilidade de inversão do ônus da prova; ausência de dano moral, tendo em vista não comprovação deste e do nexo de causalidade; ao final requer a total improcedência da ação (evento 12).

Foi realizada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC no dia 08 de agosto de 2017, a qual restou inexitosa (evento 15).

Em sede de réplica o autor impugnou a contestação e reiterou os termos da exordial (evento 21).

No evento 24 a inversão do ônus da prova foi mantida e em seguida, foi determinada a especificação de provas pelas partes, as quais se permanecerão silentes (eventos 25 e 26).

Vieram os autos conclusos para julgamento (evento 32).

É o relatório. Decido.

1- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Analisando os autos, observa-se que a ação comporta o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões suscitadas são de direito, em especial por tratar-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC.

Por sua vez, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. Não há prejudiciais de mérito, nulidades e irregularidades a ser sanadas, tampouco foram arguidas preliminares.

Ante o exposto, passo a análise sobre a (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Importante dizer que a presente relação se mostra de consumo, na medida em que a parte autora se encontra na situação descrita no artigo 2º, do CDC, enquanto que a parte requerida na hipótese do artigo 3º, do mesmo diploma legal, porquanto os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do CDC.

Ademais, comprova-se a aplicabilidade do CDC ao caso em discussão, ante a necessidade de se delimitar a melhor proteção ao consumidor, em suas relações de consumo, sendo este o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297, que assim dispõe:

Súmula 297. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, cuidando-se de relação de consumo incumbe ao prestador de serviços o ônus da prova de regularidade de sua conduta (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Portanto, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, razão pela qual deve ser mantida.

Traz-se aos autos entendimento jurisprudencial que reputo aplicável ao caso vertente:

"É cediço que, nas demandas declaratórias de inexistência de débito, em razão da natureza negativa que as



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**

caracteriza, o ônus probatório incide ao réu, pela impossibilidade de a autora [...] comprovar a inexistência de relação negocial" (TJSC, 2ª Câm. de Direito Civil, Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, AC n. 2015.085750-8, de Indaial, j. 17-3-2016).

A seguir, analisarei as questões meritórias.

3- DO MÉRITO

O mérito do processo se resume em decidir: **A)** (in)existência de relação jurídica entre as partes; **B)** responsabilidade civil da parte requerida; **C)** se faz jus ao autor o recebimento de indenização por dano moral.

3.1- Da in(existência) de relação jurídica entre as partes

Alega a parte autora que jamais teve qualquer relação com o banco requerido, pois sequer mantém conta corrente junto à referida instituição financeira. Além do mais, sustenta que nunca residiu na cidade de Gurupi/TO, o que assiste razão. Vejamos.

O requerente conseguiu um emprego junto ao ATACADÃO, localizado nesta cidade e, conforme se ver no evento 1- OUT6, a referida empresa solicitou abertura de conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A na data de 23 de maio de 2017 para o senhor Wilson Reigisfran, ocasião esta em que o demandante verificou que já existia uma conta corrente registrada em seu nome, destarte, com agência localizada na cidade de Gurupi/TO.

Ocorre que em momento algum o banco réu apresentou o contrato de abertura da referida conta ou pelo menos extratos para demonstrar que houve movimentações/transações bancárias realizadas pelo requerente, tampouco comprovou a validade do negócio jurídico supostamente realizado.

Friso ainda que conforme já mencionado em decisão anterior (evento 24), a demonstração da não solicitação de abertura de conta corrente é um encargo excessivamente difícil de ser cumprido pelo consumidor, ora requerente, até porque, na condição de instituição financeira mantenedora de conta ou negócio jurídico de titularidade do autor, a demandada tem o dever legal de guardar os documentos que originaram a abertura da conta corrente, obtendo, pois, maior facilidade de aquisição da prova do fato contrário, qual seja: que houve solicitação da abertura de conta corrente, mediante apresentação do contrato assinado pela parte.

Aliás, dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC que "*O ônus da prova incumbe: [...] ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

De forma resumida, entende-se por fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito aquela situação que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. O fato impeditivo susta o exercício de um direito de forma a impedir os efeitos deste. O fato modificativo modifica o direito alegado pelo autor e o fato extintivo faz perecer este direito.

Ademais, para que uma relação jurídica seja efetiva é preciso atender aos requisitos necessários para sua existência/validade, quais sejam: *manifestação de vontade das partes; *aptidão específica para contratar e *consentimento- requisitos subjetivos; bem como os requisitos objetivos: *licitude do objeto; *possibilidade física ou jurídica do objeto e a *determinação do mesmo.

Sendo assim, considerando a comprovação da inexistência da relação jurídica, em razão da não



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**

apresentação do contrato ou qualquer outra prova apta a comprovar que houve solicitação pelo autor de abertura de conta corrente, faço menção ao brocardo da máxima de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Destaco ainda que a agência da conta ora em discussão não condiz com o local de residência do autor, no caso, nesta cidade, tendo em vista pertencer a Gurupi/TO.

Feitas estas considerações, alternativa não há, a não ser o reconhecimento da inexistência da relação contratual entre as partes, devendo a Conta Corrente nº. 40.875-1, Agência nº. 0590/8, Razão 07-05 ser encerrada.

3.2- Da responsabilidade civil da instituição financeira e danos morais

Diante da aplicação do CDC ao presente caso, a responsabilidade do banco se revela de natureza objetiva, ou seja, responde pela reparação dos danos causados independentemente da existência de culpa, consoante dispõe o art. 14, do CDC e o art. 927, do CC.

Sobre o assunto Claudia Lima Marques ensina:

"A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi do art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 421).

Para Serpa Lopes, responsabilidade "significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva" (*Curso de direito civil: fontes contratuais das obrigações: responsabilidade civil*, Freitas Bastos, 2001, 5ª ed., v. 5, p. 160).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

De igual modo, está previsto no art. 186, do CC que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na mesma esteira e no que tange à obrigação de reparar o dano, está disposto no art. 927 do mesmo diploma legal: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No que tange o tema ato ilícito, colhe-se da doutrina de Maria Helena Diniz:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou



moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código Civil anotado, Saraiva, 1999, 5ª ed., p. 169).

Por sua vez, a reparação dos danos ocasionados ao consumidor, baseada em responsabilidade civil objetiva, reclama a configuração dos seguintes requisitos: ato lesivo (causa), **dano** (consequência) e nexo causal.

O ato lesivo é toda ação ou omissão voluntária que viola direito ou causa prejuízo a outrem. **Dano** é toda lesão a bens ou interesses juridicamente tutelados, sejam de ordem patrimonial, sejam de ordem puramente **moral** (AGOSTINHO ALVIM, Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1972, p. 172). O nexo causal é o liame jurídico que se estabelece entre causa (fato lesivo) e consequência **(dano)**, de uma tal maneira que se torne possível dizer que o **dano** decorreu irrecusavelmente daquela causa.

Por derradeiro, no que atine à pretensão reparatoria a título de danos morais, apesar de variável sua conceituação na doutrina, em apertada síntese, pode-se dizer que o aspecto conceitual do dano moral reside no sentimento interior do indivíduo - tanto no âmbito particular quanto frente à sociedade - abarcando, assim, toda lesão não patrimonial que venha a sofrer e lhe cause repercussão em seu íntimo.

Para o Professor Yussef Said Cahali, o dano moral:

"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" [\[1\]](#)

De fato, o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

Sustenta a parte autora que deverá ser indenizada no montante de R\$ 40 (quarenta) salários mínimos, em razão da conduta negligente do banco réu em realizar abertura de conta corrente sem autorização do consumidor.

Pois bem.

Em se tratando de dano moral, decorrente da abertura de conta corrente em nome do autor sem autorização deste, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, o que gera, consequentemente, dano moral "in re ipsa".

No caso do dano *in re ipsa*, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

Denota-se que o banco réu não trouxe aos autos qualquer documento de que houve contratação de seus serviços, no caso, abertura de conta corrente pelo postulante. De fato, inexistem nos autos indícios capazes de comprovar que tenha ocorrido relação jurídica entre as partes.

Nesse sentido já decidiu o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**

"1. APELAÇÃO. AÇÃO. INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MODALIDADE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE CLAREZA. COBRANÇA DE TARIFAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A ausência de clareza, em proposta de abertura de conta bancária, acerca da modalidade específica da contratação, levando o consumidor a crer tratar-se de conta salário, configura falha na prestação do serviço, configurando-se ilícita a inclusão, em cadastros de órgãos de restrição ao crédito por tarifas de uso e manutenção da conta, inexistentes na modalidade pretendida pelo consumidor. 2. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. MONTANTE. MANUTENÇÃO. Inexiste exagero ou desproporção no arbitramento de dez mil reais como indenização por danos morais *in re ipsa*, devidos por instituição financeira a consumidor pela inserção indevida de seus dados em cadastros de inadimplentes, quantia que se mostra suficiente ao atendimento das finalidades do instituto e ao caráter punitivo e pedagógico da sanção, sem ocasionar enriquecimento ilícito." (Ap 0009721-56.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ELEVAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO IMPROVIDO 1. Como bem delineado na sentença, o autor, inegavelmente, teve seu patrimônio moral violado em função de ato negligente do requerido. Isso porque, permitiu que terceiro, abrisse uma conta corrente em nome do requerente, sem autorização expressa para tanto. 2. As aberturas de conta corrente bem como a cobrança se deram de forma indevida e sem qualquer autorização do autor. Cediço que nestes casos, o dano moral é presumido, vale dizer, prescinde de prova, pois independe de grande comprovação de abalo moral da vítima. 3. Não foi observado o dever que o recorrente tem de executar serviços de qualidade, uma vez que ao incluir o nome da apelada nos órgão de proteção ao crédito indevidamente, por certo causou-lhe constrangimentos, ultrapassando o mero aborrecimento. 4. Verba indenizatória elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra razoável a espécie. 5. Primeiro apelo provido para majorar o valor da indenização, segundo apelo negado provimento." (AP 0002710-78.2014.827.0000, Rel. Juíza convocada Luiz Gadotti, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2015).

Ante o exposto, reconheço a existência do dano moral apto a ensejar indenização, restando, pois, examinar o quantitativo aplicável *in casu*.

3.2.1- Do Quantum Indenizatório

Tenho que na fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. É necessário, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.

Sendo assim, sopesando o abalo moral suportado pelo autor, além das peculiaridades do caso concreto, **fixo o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para o postulante, a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data do arbitramento (Súmulas 362 e 54 do STJ).

4- DO DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, ao tempo em que RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC para:

- RECONHECER a inexistência de relação jurídica entre o autor WILSON REIGISFRAN FILHO DA SILVA e a parte requerida BANCO BRADESCO S/A, devendo a Conta Corrente nº. 40.875-1, Agência nº. 0590/8, Razão 07-05 ser encerrada;
- CONDENAR o Banco Bradesco S/A ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do arbitramento (Súmulas 362 e 54 do STJ).

Considerando a sucumbência da parte autora no que tange ao dano moral, condeno-a ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, ficando a parte requerida responsável pelo pagamento da quantia remanescente (80%- oitenta por cento).

Fixo os honorários advocatícios para cada uma das partes em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Fica a exigibilidade das custas e despesas processuais SUSPENSA, em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor- evento 5 (artigo 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado:

I) CERTIFIQUE-SE;

II) PROMOVA-SE a baixa definitiva;

III) CUMPRA-SE o Provimento nº 13/2016 da CGJUSTO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

A-TO, data do protocolo eletrônico.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

Juiz de Direito

[1] Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989, p. 20.



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**



Documento assinado eletronicamente por **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, Matrícula **352443**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14a065d0d7**